



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 250/2012
REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL
ALVES - PI, DR. VALDEMI ALVES DE ALMEIDA ✓

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HIPÓTESE EM QUE A PROVIDÊNCIA BUSCADA PELO REQUERENTE VEIO A SER ADOTADA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação por analogia do art. 52 da Lei nº 9784/99, nos termos do art. 26 da Resolução 135/11 do CNJ;
2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, *“a extinção do procedimento é medida que se impõe”*.
3. Extinção do processo. Arquivamento, por exaurimento da finalidade.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido por JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, convivente em união estável, vendedor ambulante, residente na Rua Jornalista César M. Galvão, nº 6103, bairro Vale Quem Tem, em Teresina – PI, no sentido de que seja apurado o descumprimento de disposições legais, bem como o excesso injustificado de prazos para despachar, por parte do MM. JUIZ DE DIREITO

DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIGUEL ALVES – PI, Dr. VALDEMI ALVES DE ALMEIDA.

II – RELATÓRIO

Na inicial do Pedido de Providências, às fls. 02/04, noticia o Requerente que:

- i)* o Requerido, Juiz da Comarca de Miguel Alves – PI, cometeu um grande erro quando determinou a sua prisão preventiva, Processo nº 240/2011, pela prática de crime previsto no art.157, ocorrido no dia 05/06/2010;
- ii)* já se encontra preso, em regime fechado, na Penitenciária Irmão Guido, Pavilhão C, Cela 02, há 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias em uma situação totalmente ilegal, porque sequer foi citado ou participou de qualquer audiência até aquele momento;
- iii)* Gildo Inácio da Silva, acusado do mesmo crime, já foi solto pelo juiz e por esta razão acha que está pelo menos no direito de extensão do benefício;
- iv)* encontra-se em uma situação financeira não muito boa, não tendo condições de pagar um advogado;
- v)* em razão da violenta coação em sua liberdade de locomoção e constrangimento ilegal não tem como sustentar a família que depende muito dele;
- vi)* não cometeu o crime pelo qual está sendo acusado;
- vii)* na Comarca de Miguel Alves-PI não tem Defensor Público, já tendo sido expedidos vários ofícios para o núcleo da Defensoria Pública em Teresina-PI e até aquela data não obteve qualquer informação;
- viii)* o juízo da Comarca de Miguel Alves - PI nunca se manifestou sobre o caso, encontrando-se a Comarca “em um caos e não cumpre com os seus direitos jurídicos de acordo com a lei”;
- ix)* o juiz somente lembrou de expedir os mandados de prisão preventiva, esquecendo-se de cumprir o restante da lei, no seu entender.

Ao final, requereu a análise do caso “pela autoridade maior do Estado do Piauí” e a expedição do seu alvará de soltura por excesso de prazo, reiterando o pedido de cumprimento da lei.

Notificado, nos termos previstos no art. 9º, § 1º, da Resolução 135/2011 do CNJ c/c art. 1º da Portaria nº 508/2012 desta CGJ/PI, o Requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

In casu, importante informar que em consulta processual realizada no site deste E. Tribunal de Justiça, pelo sistema THEMIS WEB, constatou-se o regular andamento do feito originário, Processo nº 0000023-96.2011.8.18.0061, em trâmite na Vara Única da Comarca de Miguel Alves – PI, inclusive tendo sido deferido o pedido de relaxamento da prisão, bem assim concedida a liberdade provisória ao Requerido, conforme expediente datado de 10/10/2012 (documento anexo).

É o relatório.

III. A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PEDIDO OU DA PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE

Consoante se depreende dos autos, o Requerente protocolizou o presente pedido de providências visando a decretação da ilegalidade da sua prisão preventiva, bem assim o reconhecimento do excesso de prazo no seu cumprimento.

Sustentou, ademais, que nunca foi citado ou interrogado e que até aquela data, há mais de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias da prisão, estava sem defesa técnica, uma vez que não possui recursos para pagar advogado e não foi designado Defensor Público para atuar no seu caso.

No entanto, como informado anteriormente, desde 31 de agosto de 2012, o acusado já constituiu advogado, tendo sido pedido o relaxamento da prisão, o qual foi rechaçado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, mas deferido pelo juiz Requerido, bem assim foi-lhe concedida liberdade provisória, conforme expediente datado de 10/10/2012 (decisão e extrato da consulta processual anexos).

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide no caso, em aplicação por analogia autorizada pelo art. 26 da Resolução 135/2011, do CNJ, o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual, "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", verbis:

Res. 135/2011 do CNJ

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça em recente decisão proferida nos autos de Pedido de Providências, requerido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, com a adoção das providências requeridas, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99, verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO
0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional
Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a

intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASÍ WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento de Representação por Excesso de Prazo, por perda do objeto, nas hipóteses em que a demanda, que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada ou nos casos em que a jurisdição buscada pelo requerente já houver sido prestada, *verbis*:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – “O acúmulo de serviço não imputável ao julgador e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a representação por excesso de prazo. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso” (CNJ – REP 189 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).

Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – “Perde o objeto a representação por excesso de prazo que versa sobre questão efetivamente decidida. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso” (CNJ – REP 548 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007). (Grifos noso)

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha dos precedentes acima citados, que se opera o exaurimento da finalidade do pedido, ou a perda de objeto de representação, por excesso de prazo, quando a jurisdição buscada pelo requerente já houver sido prestada ou com o próprio julgamento do processo, em casos que, segundo alegado pelo representante, haveria violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento do objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VL0MAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a

suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735, TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso dos autos, há de ser reconhecida o exaurimento da finalidade do pedido, uma vez que já foram adotadas as providências requeridas, porquanto já foi constituído advogado para elaboração da defesa técnica do Requerente no processo originário e, em seguida, apreciado, e deferido, o pedido de relaxamento da prisão, tendo sido, inclusive, concedida liberdade provisória.

Desse modo, diante do exaurimento da finalidade do pedido, tendo em vista o regular desenvolvimento do processo, com a adoção das providências solicitadas no presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS pelo magistrado ora Requerido, na Ação Penal – Procedimento Ordinário Processo nº 0000023-96.2011.8.18.0061, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 52 da Lei 9784/99, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 26 da Resolução nº 135/11 do CNJ.

Determino, ainda, que a presente decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficiem-se o Requerente e o Requerido, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de dezembro de 2012.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí